

BOLETIM DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

SESSÕES ORDINÁRIA E VIRTUAL DE DEZEMBRO/2025

Ministro LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA - PRESIDENTE
Juiz Federal NEIAN MILHOMEM CRUZ
Juiz Federal NAGIBE DE MELO JORGE NETO
Juiz Federal JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
Juiz Federal FABIO DE SOUZA SILVA
Juiz Federal LEONARDO CASTANHO MENDES
Juíza Federal MONIQUE MARCHIOLI LEITE
Juiz Federal IVANIR CESAR IRENO JUNIOR
Juiz Federal RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
Juíza Federal CAROLINE MEDEIROS E SILVA
Juíza Federal MARINA VASQUES DUARTE
Juíza Federal IVANA MAFRA MARINHO
Juíza Federal JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL

REPRESENTANTE DO MPF: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

QUESTÕES DE ORDEM

Questão de Ordem nº 57 (aprovada): “Até o trânsito em julgado do tema representativo, devem permanecer sobrestados, na origem, os pedidos de uniformização sobre idêntica controvérsia, ainda que posteriores ao julgamento desta TNU”.

PEDILEF 5008413-18.2023.4.02.5108/RJ

RELATORA: Juíza Federal IVANA MAFRA MARINHO

Questão de Ordem nº 58 (aprovada): “Quando houver omissão expressamente impugnada em embargos de declaração, que impeça a verificação do efetivo cumprimento da decisão de adequação, admite-se a anulação do acórdão por reclamação, proposta na forma do Regimento Interno, na linha da orientação firmada na Questão de Ordem nº 47 da TNU”.

PEDILEF 0050689-40.2020.4.03.6301/SP

RELATOR: Juiz Federal IVANIR CESAR IRENO JUNIOR

REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA - JULGAMENTOS

Tema nº 361

PEDILEF 1010849-94.2019.4.01.3100/PA

RELATOR: Juiz Federal RODRIGO RIGAMONTE FONSECA

ASSUNTO PRINCIPAL: Seguro-desemprego

Questão jurídica controvertida: “Saber se o prazo máximo de 120 dias para requerer o seguro-desemprego, após a data da dispensa, aplica-se também aos trabalhadores domésticos, afastando assim a regra do art. 29 da Lei Complementar nº 150/2015”.

Tese fixada: “O prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para os trabalhadores em geral requererem o seguro-desemprego, após a data da dispensa (atualmente previsto no art. 41 da Resolução CODEFAT nº 957/2022), não se aplica aos trabalhadores domésticos, tendo em vista a previsão expressa de 90 (noventa) dias para tanto do art. 29 da LC nº 150/2015”.

Tema nº 379

PEDILEF 0044230-77.2023.4.05.8300/PE

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Juiz Federal IVANIR CESAR IRENO JUNIOR

ASSUNTO PRINCIPAL: Auxílio Emergencial (Lei 13.982/2020)

Questão jurídica controvertida: “Definir se o preenchimento dos requisitos legais do Programa Bolsa-Família assegura direito subjetivo ao benefício, mesmo nos casos em que o interessado integra família unipessoal e o Município já ultrapassou o limite percentual de 16% estabelecido pela Portaria MDS nº 911/2023”.

Tese fixada: “A partir da vigência do art. 12-A da Lei 14.601/2023 (incluído pela Lei 15.077/2024), do art. 2º, §3º, da Lei 15.077/2024 e do art. 6º, §3º, IX, da Portaria MDS 897/2023 (com a redação dada pela Portaria MDS 1.003/2024), é legal a imposição de um índice máximo de famílias unipessoais por município como condicionante para o ingresso no Programa Bolsa Família, nos termos de ato do Poder Executivo federal (art. 6º, §2, da Portaria MDS 897/2023, incluído pela Portaria MDS 911/2023)”.

TESES FIXADAS EM JULGAMENTOS DE PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO

PEDILEF 5001625-82.2022.4.04.7010/PR

RELATOR: Juiz Federal FABIO DE SOUZA SILVA

ASSUNTO PRINCIPAL: Aposentadoria por Idade - Urbana (art. 48/51)

Questão controvertida: cômputo de tempo de atividade rural para aplicação da regra de descarte do § 6º, do art. 26, da EC 103/2019.

Tese fixada: “O tempo de trabalho rural anterior a julho de 1991 deve ser computado na apuração do tempo mínimo de contribuição exigido para a aplicação do § 6º, do art. 26, da EC 103/2019”.

OUTROS JULGADOS DE INTERESSE

PEDILEF 1028473-09.2022.4.01.3600/MT

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Juiz Federal IVANIR CESAR IRENO JUNIOR

ASSUNTO PRINCIPAL: Auxílio-Acidente (Art. 86)

Questão controvertida: configuração do interesse processual para ação de auxílio-acidente quando ausente pedido de prorrogação do auxílio por incapacidade temporária.

Resultado do julgamento: firmado o entendimento de que “*Quanto ao Tema 315, a controvérsia decidida pela TNU refere-se à data de início do benefício (DIB), e não ao interesse de agir*”, e de que “*A controvérsia sobre a existência de interesse de agir em ação que visa à concessão de auxílio-acidente, quando ausente requerimento administrativo próprio ou pedido de prorrogação do auxílio por incapacidade temporária, trata-se de matéria exclusivamente processual, insuscetível de uniformização pela TNU*”.

PEDILEF 5041467-21.2024.4.03.6301/SP

RELATOR: Juiz Federal JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

ASSUNTO PRINCIPAL: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

Questão controvertida: ausência de indicação no requerimento administrativo de períodos de atividade especial e configuração do interesse processual.

Resultado do julgamento: aplicação da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema nº 1.124 no sentido de que a “*consequência do indeferimento forçado do benefício, mediante ausência de requerimento expresse de apreciação de períodos laborados em condições especiais, é a de que o segurado deverá renovar seu requerimento administrativo junto ao INSS*”.

PEDILEF 0012732-26.2021.4.03.6315/SP

RELATOR: Juiz Federal JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

ASSUNTO PRINCIPAL: Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial

Questão controvertida: produção de prova pericial por similaridade para comprovação de atividade especial.

Resultado do julgamento: não admissão do incidente, por se tratar de matéria processual, ressalvando-se que *“a controvérsia jurídica quanto à produção de prova pericial por similaridade, à vista do precedente da TNU sobre a matéria, somente se instalará quando houver recalcitrância na aceitação, em tese, da possibilidade de a prova pericial por similaridade comprovar especialidade de atividade; na hipótese de exigência de pressupostos extraordinários ou desarrazoados para o seu deferimento, para além daqueles estabelecidos no precedente; ou mediante recusa genérica ou não fundamentada em atribuir qualquer valor probatório ao laudo pericial por similaridade constante dos autos”*, não se verificando controvérsia jurídica passível de apreciação pela TNU *“quando a parte pretende rediscutir os fundamentos fáticos que, baseados no precedente da TNU, determinaram o indeferimento da prova pericial por similaridade (ausência de necessidade, utilidade ou pertinência), bem como a análise do próprio quadro probatório constituído pela prova pericial por similaridade, quando houver sua apreciação específica e fundamentada pela Turma Recursal”*.

PEDILEF 0015774-47.2023.4.05.8000/AL

RELATOR: Juiz Federal FABIO DE SOUZA SILVA

ASSUNTO PRINCIPAL: Aposentadoria por Invalidez (Art. 42/7)

Questão controvertida: comprovação da situação de desemprego involuntário por meio de prova testemunhal.

Resultado do julgamento: reafirmação do entendimento quanto à *“possibilidade de comprovação da alegação da autora por qualquer meio de prova permitido em direito”*, concluindo-se que *“a autora teve seu direito de comprovação do objeto de seu pedido cerceado, ao ter negada a realização de audiência de instrução e julgamento apta à comprovação da sua situação de desemprego involuntário, da prorrogação do período de graça e, conseqüentemente, do direito à concessão do benefício por incapacidade pleiteado”*.

* * *

AVISO: Este Boletim é produzido pela Secretaria das Turmas Recursais de São Paulo com a finalidade de divulgar a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e não substitui a consulta à publicação oficial.